Processo TC.	**:**	000951/2015
Unidade jurisdicionada	**:**	Prefeitura de Tobias Barreto
Espécie processual	**:**	Pedido de Reexame
Recorrente	**:**	Adilson de Jesus Santos
Advogado	**:**	Maria Christiane das Virgens Barreto – OAB/SE n. 6571
Órgão de auditoria e Instrução processual	**:**	1ª CCI - Sérgio Augusto M. Santos - Analista de Controle Externo II – Informação Técnica n. 198/2016
Procurador do MPC	**:**	José Sergio Monte Alegre – Parecer n. 342/2016
Relator		Clóvis Barbosa de Melo
Redator	**:**	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3809 PLENO

EMENTA: PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS NO EXERCÍCIO 2009. PEDIDO DE REEXAME. MANEJADO. COJUR E MPC ESPECIAL OPINAM PELO IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO APTAS A ENSEJAR EM REFORMA DO PARECER. **ACÓRDÃO**: **PELO IMPROVIMENTO.** UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000951/2015**, **Acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão **Plenária** de **08 de agosto de 2019**, sob a Presidência de Ulices de Andrade Filho , na conformidade da ata, por unanimidade dos votos, conhecer do **Pedido de Reexame** manejado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do **Parecer Prévio TC n. 2918 – Plenário**, prolatada nos autos do **Processo TC N. 000.926/2010**, tudo conforme consta nos termos do voto do Relator Clóvis Barbosa de Melo

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/05/2023 08:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2023 09:52:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2023 10:24:39

Participaram da Sessão os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Sala das Sessões do Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de maio 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cons. **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Cons. **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/05/2023 08:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2023 09:52:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2023 10:24:39

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame manejado por Adilson de Jesus Santos, inscrito no CPF sob n. 148.893.585-87, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, em face do Parecer Prévio n. 2918 – Plenário, emitido nos autos do Processo TC n. 000.926/2010, da qual foi relator o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, de seguinte teor, *in verbis*:

> "**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16.04.2015, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, referentes ao exercício financeiro em 2009, de responsabilidade do Senhor Adilson de Jesus Santos, baseado no art. 36 §3° da LC 04/90, com ciência ao Ministério Público Estadual e o art. 1º, X da LC 205/11, além de o Eg. Tribunal fazer constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas, para fins de aferição da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal n° 9.504/97, sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento".

Em seu recurso, o ex-gestor alega que, de acordo com o item 101 da Resolução TC nº 200, de 15 de fevereiro de 2001, somente são consideradas irregulares as Contas Anuais em que forem identificadas irregularidades graves ou insanáveis.

Alega ainda o recorrente que *deve "haver uma concomitância entre a gravidade e a insanabilidade da falha apontada",* o que, ainda segundo o recorrente, não ocorreu no caso em comento, posto que o Parecer Prévio TC n. 2918 – Plenário apenas apontou uma falha grave, mas que esta é passível de saneamento.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/05/2023 08:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2023 09:52:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2023 10:24:39

Afirma ainda o recorrente que o exercício de 2009 se tratava do seu primeiro ano de mandato e que "*envidou todos os esforços para garantir a redução do percentual de gastos com pessoal*", e que esta despesa aumentou em razão do "*advento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério, queda de receitas e outros fatores*".

À sua petição de recurso, o ex-gestor adunou cópia de notícia extraída da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, segundo a qual a Secretaria de Tesouro Nacional – STN flexibilizou o prazo para "*retorno aos Limites de Despesa de Pessoal e de Dívida Consolidada Líquida referente ao exercício 2009*" (fls. 11/12), requerendo ainda a aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por fim, requer a reformada do Parecer Prévio n. 2918 – Plenário, para julgar pela Regularidade com Ressalvas as Contas Anuais do Município de Tobias Barreto, referente ao exercício 2009.

Ouvida a **Coordenadoria Jurídica – COJUR**, lá foi lavrado o **Parecer Jurídico n. 107/2015** (fls. 14/15), da lavra do Coordenador Jurídico Rafael Sandes Sampaio, com conclusão pela admissibilidade do recurso, com acolhimento do Conselheiro Presidente (fl. 18).

Examinando a questão, a **1ª CCI** ofereceu a **Informação Técnica n. 198/2016** (fls. 25/30), subscrito pelo servidor Sérgio Augusto M. Santos – Analista de Controle Externo II, com a propositura do **NÃO PROVIMENTO**, mantendo o teor do Parecer Prévio TC n. 2918 – Plenário, prolatada no Processo TC n. 000.926/2010 (fls. 1.009/1.014).

Em 25.10.2016, a então relatora, por motivos de foro intimo, declinou da relatoria, ao passo que, após redistribuição, autos ficaram sob a

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/05/2023 08:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2023 09:52:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2023 10:24:39

responsabilidade da 4ª CCI que, por seu turno, ratificou a Informação Técnica n. 198/2016.

Instado, o ilustre **Procurador do Ministério Público de Contas José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 342/2016** (fl. 35) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Anote-se que os autos do processo originário estão digitalizados às fls. 70 *usque* 1.007 (processo TC n. 000.926/2010).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Conforme se extrai da Ata da 25ª Sessão do Pleno de 08/08/2019, delibera o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **08/08/2019**, por unanimidade de votos, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio TC n. 2918 – Plenário, prolatada no Processo TC n. 000.926/2010, seguindo o Parecer de Instrução e o opinamento do Ministério Público Especial, que atua junto a esta Corte de Contas.

Cons. **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/05/2023 08:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2023 09:52:20
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2023 10:24:39